

Acórdão: 14.718/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010047029-56  
Impugnante: Viação Belvedere Ltda  
Proc. Sujeito Passivo: José Roberto Bonoto/Outro  
PTA/AI: 01.000102923-98  
Inscrição Estadual: 367.622963.0045 (Autuada)  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - BASE DE CÁLCULO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM VALOR INFERIOR AO CUSTO - Acusação lastreada nas planilhas de prestação de serviço e custo apresentadas ao DER/MG. A alegação da Autuada de que as planilhas continham dados informados em duplicidade e que não correspondiam ao total de linhas operadas não foi suficientemente contestada pelo Fisco. Por um lado, existem provas nos autos de lançamento por saídas abaixo do custo, apuradas com base na escrita fiscal da empresa, no mesmo período fiscalizado, lançadas em outro PTA, caracterizando duplicidade de exigências fiscais. Por outro lado, os dados utilizados pelo Fisco se apresentam incoerentes, descaracterizando a sua validade jurídica. De ressaltar, ainda, que o fato motivador da desclassificação da escrita fiscal da Autuada não ficou suficientemente delineado nos autos. Crédito tributário cancelado.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR - Realização de prestação de serviço de transporte de passageiros sem emissão de documento fiscal e sem o recolhimento do imposto, haja vista a existência de saldo credor na conta caixa. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, proveniente de prestações de serviço de transporte de passageiro, em viagens regulares, apurado com base em Boletim Mensal Informativo, nos exercícios de 1991, 1992 e 1993, e Prestações de serviço de transporte sem emissão de documentos fiscais, e, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS, constatado mediante levantamento da conta caixa, no exercício de 1994.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/70 e complementos às fls. 130/131 e 535/536, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 116/119; 133/134 e 538.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 153 e 228, que resultam na manifestação de fls. 155 e juntada de documentos de fls. 246/531.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 539/551, opina pela procedência do Lançamento.

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

A Impugnante reclama que não lhe foram fornecidas cópias dos Boletins Mensais Informativos, nos quais o Fisco baseou o seu trabalho.

Entretanto, tais documentos são emitidos pela própria empresa destinados ao DER/MG para estudos de apropriação dos custos do sistema para formação do preço e definição dos coeficientes tarifários, a serem praticados pelas empresas de transporte de passageiros.

Além disso, a Impugnante afirma que “pela clareza dos quadros e pelo conhecimento que tem da feitura dos Boletins, pode apresentar as razões de sua Impugnação” (fl. 68).

Ademais, na instrução do processo, os Boletins Mensais Informativos que serviram de base para o trabalho foram anexados aos autos, fls. 246/531, quando foi concedida vista para a Autuada, doc. fls. 533/534.

Desse modo, não restou caracterizado cerceamento de defesa, uma vez que foi a Autuada quem emitiu os boletins, e os dados constantes dos quadros demonstrativos do custo operacional elaborados pelo Fisco foram extraídos desses boletins.

#### **DO MÉRITO**

#### **Recolhimento a menor de ICMS, proveniente de prestações de serviço de transporte de passageiro, em viagens regulares, apurado com base em Boletim Mensal Informativo, nos exercícios de 1991, 1992 e 1993:**

O Fisco constatou que a Autuada efetuou recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 1991, 1992 e 1993, proveniente de prestações de serviço de transporte de passageiros, em viagens regulares, realizadas abaixo do custo, apuradas com base em Boletim Mensal Informativo - BMI, conforme demonstrado no Relatório de fls. 08/09.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 21, inciso IX do RICMS/84 e art. 60, inciso IX do RICMS/91, vigentes à época da prestação dos serviços, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, devendo ser observado que o valor tributável não poderá ser inferior ao custo da prestação do serviço, consoante o art. 26 do RICMS/84 e o art. 76 do RICMS/91.

Adotando os dados constantes dos BMI, relativos aos custos da empresa (como, salários, encargos sociais, rodagem, peças e acessórios, combustíveis e lubrificante) e outras despesas, declarados pela própria Autuada ao DER/MG, para fins de fixação de tarifas, a fiscalização apurou o custo por km, demonstrado nos documentos de fls. 14/44.

Por amostragem, a fiscalização anexou aos autos o Boletim Mensal Informativo de novembro/93, fls. 120/125.

Posteriormente, foram anexados todos os Boletins Mensais Informativos que nortearam o trabalho fiscal, doc. fls. 246/531.

No confronto do custo operacional apurado, cujos dados foram extraídos dos BMI elaborados pela própria Impugnante, com a receita dos serviços declarada, o Fisco constatou que a Autuada levou à tributação do ICMS valores inferiores ao custo dos serviços prestados nos exercícios de 1991, 1992 e 1993, conforme detalhado nos demonstrativos de fls. 13, 22 e 34.

A fiscalização apurou o valor mínimo de receita que a Autuada deveria ter levado à tributação, tributando o valor necessário para o funcionamento da empresa.

O valor mínimo de receita é aquele necessário para a empresa conseguir honrar os seus custos e despesas operacionais, isto é, aquele que possibilita a manutenção do negócio social.

No presente caso, no entanto, não foi possível averiguar nos autos a confrontação entre os valores lançados na escrita fiscal da Autuada e aqueles inseridos nos BMI, de forma a apontar a diferença entre os valores recolhidos e aqueles inseridos nos demonstrativos.

Por outro lado, verifica-se nos autos a existência de acusação fiscal relativa ao mesmo período, em que se exigiu o imposto e multas em razão de saídas abaixo do custo, apuradas mediante levantamento nos documentos da escrita fiscal/contábil da Contribuinte. E, nos autos, não existe a comprovação do confronto entre as peças fiscais, de forma a deduzir nesta, aquilo que foi cobrado naquela.

De ressaltar, que o fato ensejador da desclassificação da escrita contábil da Empresa, na presente peça fiscal, não ficou devidamente justificado nos autos. Alia-se, ainda, a este fato, que no trabalho anterior, a escrita regular da empresa foi adotada pelo Fisco, mesmo diante da existência dos Boletins Mensais Informativos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro viés, as alegações da defesa quanto a duplicidade de informações nos boletins, em razão de redução do número de linhas em que operava, não foi devidamente abordada pelo Fisco. Da análise dos dados, verifica-se que de fato ocorreu a redução das linhas, não sendo possível, no entanto, definir a partir de qual data. Caberia ao Fisco, neste caso, verificar junto ao órgão concedente (DER/MG), a veracidade das informações e o tempo em que ocorreu a redução.

Pelas correspondências travadas entre a Autuada e o DER/MG, restou evidenciado que aquele órgão gerenciador do transporte rodoviário, ao receber os demonstrativos com incorreções, expurga os valores indevidos, sem devolver ao emitente para eventuais correções, razão que conduz à interpretação de que, na hipótese de erro no preenchimento dos BMI, não haveria necessidade de substituição, para os fins e propósitos originais dos demonstrativos.

Observa-se, ainda, incoerência no preenchimento dos demonstrativos, como no caso dos de fls. 303 e 310, onde se verifica lançamento de horas/homens trabalhadas incompatíveis com a capacidade humana ( 980 horas/mês para 2 (dois) funcionários).

Cabe observar, também, que, muito embora os demonstrativos contenham o valor total da receita auferida em cada mês, o Fisco não se ateve a tais valores. Ao contrário, utilizou parte dos dados lançados e efetuou arbitramento do valor total das prestações, superando aqueles lançados nos demonstrativos, ou seja, somente deu validade aos dados lançados nos BMI quando desfavoráveis ao Contribuinte, não seguindo o dito popular de “dois pesos e duas medidas”.

Destaca-se, também, que muito embora a acusação fiscal se reporte a saída abaixo do custo, apurada com base nos Boletins mensais Informativos, o Fisco agregou a tais valores, sem mencionar na acusação fiscal, o custo do ICMS, fundindo, assim, dados do boletins e este último da escrita comercial.

Por tudo, tal exigência fiscal se mostra indevida, devendo ser integralmente cancelada.

### **Prestações de serviço de transporte sem emissão de documentos fiscais, e, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS, constatado mediante levantamento da conta caixa, no exercício de 1994:**

Mediante levantamento da conta caixa, conforme demonstrado às fls. 51/54, o Fisco constatou que a Autuada realizou prestações de serviço de transporte sem emissão de documentos fiscais, e, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS, haja vista a existência de saldo credor na referida conta em diversos períodos no exercício de 1994.

O levantamento foi efetuado com base nos registros do Livro Razão da Autuada e nos documentos relacionados às fls. 51/54.

Os valores totais do levantamento de caixa foram lançados no Movimento Real, conforme quadros de fls. 45/50.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao conferir os lançamentos efetuados, comprovados documentalmente, o Fisco constatou a existência de saldo credor na Conta Caixa, no exercício de 1994.

O saldo credor na conta “Caixa” é uma anomalia contábil que evidencia prestação de serviço de transporte desacobertada de documento fiscal, nos termos do § 3º do art. 838 do RICMS/91, vigente à época.

Com relação a esta irregularidade, a Impugnante alega que, por não terem o carimbo com a data de recebimento, resta demonstrado que as notas fiscais do Posto Rio Rápido Ltda. não foram pagas na data de sua emissão, mas na da contabilização.

Ao contrário, no entanto, neste caso, por não conter carimbo com a data de recebimento ou outra prova de liquidação da obrigação, evidencia-se que os valores relativos a tais documentos foram pagos a vista, isto é, na data de emissão dos referidos documentos.

Dessa forma, no levantamento da conta Caixa, a data de saída de numerário relativo ao pagamento das referidas notas fiscais deve ser considerada aquela da emissão das notas fiscais, tendo em vista a falta de comprovação da data do pagamento.

Por amostragem, a fiscalização anexou a Nota Fiscal n.º 003685, emitida em 31.01.94, doc. fls. 126, que não tem o carimbo da data de pagamento relativo à aquisição das mercadorias pela Autuada.

Aliás, a Autuada admite que as notas fiscais emitidas pelo Posto Rio Rápido Ltda não contêm a data de pagamento das mercadorias por ela adquiridas.

Com relação às outras despesas lançadas no levantamento de caixa e não contabilizadas pela empresa por terem sido pagas pelo sócio gerente, reconhece que as exigências fiscais estão corretas.

Face a falta de comprovação que o sócio da empresa supriu o caixa com recursos diversos daqueles provenientes das prestações de serviço de transporte realizadas, corretas estão as exigências fiscais, inclusive a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei n.º 6.763/75, pois ficou caracterizado nos autos a prestação de serviço de transporte sem documentação fiscal.

As demais alegações da defesa são insuficientes para descaracterização total do feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir as exigências fiscais relativas ao item “1” do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Roberto Bonoto e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo.

**Sala das Sessões, 30/05/01.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

CC/MIG